3] CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS - Sentença em 30/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 283
TRF - 1ª REGIÃO

(quarenta) dias-multa, as quais torno definitivas pela ausência de outras circunstâncias judiciais ou legais a considerar.

O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção monetária.

Uma vez que *Douglas* é **reincidente** na prática de crime doloso, conforme certidão de fl. 132, a despeito do total de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos ou, ainda, em concessão de *sursis*. O Código Penal estabelece que o **condenado reincidente** deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, conforme art. 33, § 2º, letras "b" e "c", do Código Penal.

No entanto, o juiz deverá analisar as especificidades do caso concreto, em atenção ao princípio da individualização da pena, e, verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para o regime menos gravoso, fixá-lo, ainda que se trate de réu **reincidente.** Nesse sentido, veja-se:

> *"PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é imperiosa a confirmação da condenação decretada em primeiro grau de jurisdição. 2. Não é grosseira a falsificação capaz de iludir até mesmo comerciante habituado ao manuseio de dinheiro e que, para concluir pela contrafação, precisou do auxílio de terceiras pessoas. 3. Justifica-se a exasperação da pena-base se o réu é pessoa com maus antecedentes. 4. **Mesmo sendo aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tratando-se de réu com maus antecedentes e reincidente, o regime prisional adequado é o semiaberto**. 5. Recurso desprovido."(ACR 00002974420124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O teor da Súmula 269 do c. STJ também permite aplicação do regime semiaberto para condenados reincidentes.

Assim, considerando que *Douglas* é reincidente na prática de crime doloso (fl. 132), a pena imposta e as condições pessoais do agente, com destaque para o grau mínimo de culpabilidade verificado na prática do crime em questão (moeda falsa), as penas deverão ser cumpridas, **inicialmente, no regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b", e § 3º, do Código Penal.

Providências Finais

I - Fixo os honorários advocatícios a serem pagos para a Dra. Leide

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJXKE SX2KV TMANG LJKB3

SEEU - Processo: 0009242-71.2012.4.01.3500 - Assinado digitalmente por CARMEN COSAC ROCHA MOURA - 691489616
[1.13] CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS - Sentença em 30/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 284
TRF - 1ª REGIÃO

Carmen Brandão Fernandes, OAB/GO 27.177, no importe de R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (fl. 235).

II - Após o trânsito em julgado:

a) **lancem-se** os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88) e **comunique-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);

b) **intime-se** o acusado ***José Antunes de Sousa Neto*** para, no prazo de dez dias, dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º).

c) **intime-se** o acusado ***Douglas Cardoso Lourenço*** para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante expedição da respectiva guia de recolhimento (arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 113/2010), bem como para efetuar o recolhimento das custas e da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e, quanto à multa, inscrição na dívida ativa para cobrança judicial (CP, art. 51).

Às providências.

P.R.I.

Goiânia, 13 de novembro de 2013.

MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJXKE SX2KV TMANG LJKB3

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta

SEEU - Processo: 0009242-71.2012.4.01.3500 - Assinado digitalmente por CARMEN COSAC ROCHA MOURA - 691489616
[1.4] CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS - Denúncia (Outras) em 30/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL/GO PROT 603131 24/FEV/12 16:53

JUSTIÇA FEDERAL
FL
1-A
5ª VARA-GO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

Vara 9242-71.2012.4.01.3500

IPL n.: *081/2012*
Ação : *PENAL*
Autor : *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*
Imputados : *JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO E OUTROS*
Denúncia nº *087/2012*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado e no cumprimento do seu dever poder constitucional estabelecido pelo Artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição da República de 1988, combinado com o Artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de

JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO, ***vulgo ZE NETO***, brasileiro, solteiro, almoxarife, nascido aos 23/06/1990, natural de Ceres/GO, filho de Vanderley José de Oliveira e Romilda Ramos de Sousa Oliveira, portador do RG n.º 4904760 – SSP/GO e do CPF n.° 038.241.061-08, residente na avenida Luiz de Matos, quadra 182, lote 18, casa 3, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, telefone (62) 9944-2217;

SEGUE EM ANEXO A ESTA PETIÇÃO Nº
O INQUÉRITO POLICIAL
00811/2012

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJT26 HQHEA 4MPZM TRRKU

JUSTIÇA FEDERAL
FL
1-6
2ª VARA-GO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

RICARDO RENNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, feirante, nascido aos 28/07/1989, natural de Goiânia/GO, filho de José Ricardo Cordeiro da Silva e Sandra Célia Gomes da Costa, portador do RG n. 4526465 – SSP/GO e CPF n. 031.681.621-32, residente na rua Prosolina Alcântara Pereira, bairro Forteville, Goiânia/GO, telefone (62) 9102-9407; e

DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 12/09/1984, natural de Goiânia/GO, filho de Diórgenes Alves Lourenço e Divina Soares Cardoso Lourenço, portador do RG n. 4739715 – SSP/GO e CPF n. 012.470.431-00, residente na rua U-07, quadra 07, lote 17, Vila Alvorada, Goiânia/GO, telefone (62) 3256-4849; pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O S F A T O S

No dia 03 de fevereiro de 2012, por volta de 14h30min, RICARDO RENNER GOMES DA SILVA e DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO foram presos em flagrante delito, nesta Capital, por terem, por conta própria, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, sob suas guardas, cédulas sabidamente contrafeitas no valor de face de R$ 50,00.

Com efeito, na data mencionada, no momento em que trafegavam pela rua Turin, na vila Alvorada, em um veículo VW Gol, cor branca, placas AGY 6568/GO, conduzido pelo acusado RICARDO RENNER GOMES DA SILVA, policiais militares determinaram a parada imediata do automóvel.

Ato contínuo, ao serem abordados, foram encontradas em poder de RICARDO RENNER e DOUGLAS CARDOSO, acondicionadas embaixo do tapete localizado abaixo do banco do motorista do mencionado veículo, 09 (nove) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) sabidamente contrafeitas, sendo 02 (duas) de número de série D8075021951A, 05 (cinco) de número de série E6996058619A, 01 (uma) de número de série E6879073341A e 01 (uma) de número de série E5617086479A.

Contatou-se que em 31 de janeiro de 2012, DOUGLAS CARDOSO, com vontade livre e consciente, solicitou cédulas sabidamente contrafeitas, que se encontrava em poder de JOSÉ NETO desde 29 de janeiro de 2012, com o condão de utilizá-las. Ato contínuo, o acusado JOSÉ NETO cedeu, com vontade livre e consciente, as 9 notas sabidamente falsas de valor de face de R$ 50,00 a DOUGLAS CARDOSO e RICARDO RENNER

Documento assinado digitalmente

Processo: 0009242-71.2012.4.01.3500 - Assinado digitalmente por CARMEN COSAC ROCHA MOURA - 691489616
CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS - Denúncia (Outras) em 30/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL
FL.
3-C
STUARDA-GO

que, após conferi-las, guardou-as, escondendo-as, no mencionado veículo, embaixo do tapete localizado abaixo do banco do motorista.

A autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente demonstradas, seja pela confissão dos acusados (fls. 48/49 e 53/54), seja por intermédio do Laudo de Exame de Moeda (fls. 70/73), conclusivo em asseverar que as nove notas de valor de face de R$ 50,00 examinadas, sendo 02 (duas) de número de série D8075021951A, 05 (cinco) de número de série E6996058619A, 01 (uma) de número de série E6879073341A e 01 (uma) de número de série E5617086479A, são contrafeitas e que, além de não se tratar de falsificação grosseira, *"tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé"*.

Destarte, ao adquirir e guardar, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, por conta própria, moeda sabidamente falsa, os denunciados **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA e DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO** praticaram a conduta descrita no artigo 289, § 1º, c/c artigo 29, do Código Penal. Do mesmo modo, ao ceder,com vontade livre e consciente e por conta própria, moeda sabidamente contrafeita, o denunciado **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO** também praticou a conduta descrita no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Posto isso, em sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA**, instaurando-se a competente ação penal, devendo ser os acusados instados a apresentarem suas defesas preliminares e a comparecerem aos demais atos do processo, requerendo, o *parquet* federal, ao final, a prolação da sentença condenatória em face dos imputados.

Requer, ainda, o Ministério Público Federal, a notificação das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sobre a imputação supra.

Goiânia, *17 de fevereiro de 2012*.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Frederico Escobar de Souza Ribeiro, qualificado à fl. 02;
2. Eugênio Junio Rocha Costa, qualificado à fl. 04;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJT26 HQHEA 4MPZM TRRKU

SEEU - Processo: 0009242-71.2012.4.01.3500 - Assinado digitalmente por CARMEN COSAC ROCHA MOURA - 691489616
[1.4] CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS - Denúncia (Outras) em 30/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL
FL.
5ª VARA-GO

Vara Federal
Inquérito Policial nº 081/2012

COTA DENUNCIAL

MM Juiz,

Nesta data, o Ministério Público Federal oferece, em separado, denúncia em 03 (três) laudas em desfavor de **JOSÉ ANTUNES DE SOUSA NETO**, **RICARDO RENNER GOMES DA SILVA** e **DOUGLAS CARDOSO LOURENÇO**, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Requer, assim, seja o recebimento da denúncia informado ao Instituto Nacional de Identificação (INI), do qual requesta seja requisitada a folha de antecedentes penais (FAP - INI) dos imputados. Requer, outrossim, sejam requisitadas as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2012.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJT26 HQHEA 4MPZM TRRKU